



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/2442-0002150-1

PARECER Nº 18.619/21

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

IPE PREV. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO. INCORPORAÇÃO. PERCENTUAL.

1. Nos termos da anterior redação do artigo 70, § 4.º, da Lei n.º 6.672/74, antes das modificações atribuídas pela Lei n.º 15.451/20, a incorporação da gratificação de difícil acesso era permitida desde que o membro do magistério a percebesse por 5 anos consecutivos ou 10 intercalados.

2. Já o artigo 18 da Lei n.º 10.395/95 trata acerca do percentual desta vantagem que será incorporado, naqueles casos em que o servidor houver percebido a gratificação em diferentes percentuais, sendo franqueada a incorporação do maior valor, desde que este tenha sido pago por, no mínimo, 2 anos, ou, se todos excederem esse prazo, por aquele que por mais tempo tenha sido alcançado ao servidor.

3. No caso concreto, o professor percebeu o maior percentual, de 30%, por período inferior a 1 ano, não se enquadrando, pois, na regra do artigo 18 da Lei n.º 10.395/95, razão pela qual deverá incorporar o percentual de 20%, no regime de trabalho de 20 horas, percebido por mais de 5 anos ininterruptos, devendo a administração retificar o ato de aposentadoria, bem como apurar eventual diferença paga a menor para fins de pagamento retroativo dos valores.

AUTORA: ANNE PIZZATO PERROT

Aprovado em 22 de fevereiro de 2021.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

22/02/2021 13:51:58





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

IPE PREV. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO. INCORPORAÇÃO PERCENTUAL.

1. Nos termos da anterior redação do artigo 70, § 4.º, da Lei n.º 6.672/74, antes das modificações atribuídas pela Lei n.º 15.451/20, a incorporação da gratificação de difícil acesso era permitida desde que o membro do magistério a percebesse por 5 anos consecutivos ou 10 intercalados.

2. Já o artigo 18 da Lei n.º 10.395/95 trata acerca do percentual desta vantagem que será incorporado, naqueles casos em que o servidor houver percebido a gratificação em diferentes percentuais, sendo franqueada a incorporação do maior valor, desde que este tenha sido pago por, no mínimo, 2 anos, ou, se todos excederem esse prazo, por aquele que por mais tempo tenha sido alcançado ao servidor.

3. No caso concreto, o professor percebeu o maior percentual, de 30%, por período inferior a 1 ano, não se enquadrando, pois, na regra do artigo 18 da Lei n.º 10.395/95, razão pela qual deverá incorporar o percentual de 20%, no regime de trabalho de 20 horas, percebido por mais de 5 anos ininterruptos, devendo a administração retificar o ato de aposentadoria, bem como apurar eventual diferença paga a menor para fins de pagamento retroativo dos valores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Trata-se de processo administrativo eletrônico instaurado pela Assessoria de Controle Interno do Instituto de Previdência do Estado do RS (IPE Prev), a partir de solicitação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE -, por meio do Ofício DCF – Gab. n.º 2530, referente a processo de inativação de membro do Magistério Público Estadual.

Conforme relatado na manifestação que inaugura o expediente e documentos anexados ao feito, ao apreciar o ato de aposentadoria - publicado no DOE em 09/01/2020 -, o TCE constatou que *a Gratificação de Dificil Acesso está sendo percebida pelo servidor em parâmetro diferente do constante na certidão da peça n.º 2506608, ou seja, 15 horas turno diurno (20%) e 5 horas turno noturno (30%)*, sendo que, no ato inativatório, constou a gratificação de difícil acesso no percentual de 20% do vencimento básico, exercida no turno diurno, em 15 horas semanais. Assim, foi solicitada diligência prévia ao IPE PREV, para as providências necessárias.

Sobreveio a Folha de Informação 2020, na qual a Gerência de Aposentadorias do IPE Prev destacou que, de acordo com a certidão funcional do servidor e a certidão da peça n.º 2506608, *verifica-se que no período de 01/11/2005 a 19/02/2019 o servidor percebeu a gratificação de difícil acesso no percentual de 20% (vinte por cento) com carga de 20 (vinte) horas, fazendo jus à incorporação da gratificação, nos termos do art. 70, §4º da Lei 6672/74. Ressalvou, contudo, que a partir de 20 de fevereiro de 2019 até o momento da sua aposentadoria, o servidor passou a perceber a gratificação de difícil acesso no percentual de 30% (trinta por cento) com carga horária semanal de 5 (cinco) horas no turno da noite e 20% (vinte por cento) com carga horária semanal de 15 (quinze) horas no turno diurno. Referiu a Gerência de Aposentadorias que, tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei n.º 10.395/95, o entendimento foi no sentido de que o servidor não poderia incorporar o referido percentual de 30% sobre a carga horária noturna de 5 horas, visto que este foi recebido por período inferior a 02 anos e no mesmo local. Diante da questão*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

pontuada pelo TCE, acerca do ato de inativação do servidor não contemplar o percentual de difícil acesso relativo ao período noturno, e do fato do servidor não estar percebendo o valor correspondente, a Gerência de Aposentadorias concluiu pela remessa do feito à Agente Setorial junto ao IPE Prev, para exame da questão.

Considerando a divergência de interpretação sobre a legislação aplicável ao caso, visto que a partir de fevereiro/2019 o servidor passou a perceber percentual de gratificação de difícil acesso em turno distinto ao que até então recebia, a Assessoria Jurídica do Instituto sugeriu o encaminhamento do expediente à Procuradoria-Geral do Estado para análise das seguintes indagações:

- 1) É devida a incorporação da gratificação ao servidor em questão no turno da noite? E ainda sendo positivo tal questionamento, em qual percentual é devido?
- 2) Sendo negativo tal questionamento, deve o servidor ser inativado percebendo gratificação de difícil acesso no percentual de 20% (vinte por cento) com carga horária de 20 (vinte) horas semanais no turno diurno, ou em percentual de 20% (vinte por cento) com carga horária de 15 (quinze) horas semanais no turno diurno?

A Consultora Jurídica do IPE Prev manifestou concordância com a formulação de consulta e, com a chancela do Diretor-Presidente do Instituto, o expediente foi enviado a esta Procuradoria-Geral, o qual, no âmbito da Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal, foi a mim distribuído para exame.

É o relatório.

Submetido o ato de inativação do servidor interessado ao crivo do TCE, foi apurada divergência entre este ato e a certidão funcional que o originou, especificamente no que tange à incorporação da gratificação de difícil acesso, tendo em vista que no ato de jubilação constou a incorporação de 20% para uma carga horária de 15 horas, enquanto a certidão funcional informa que foi paga a gratificação de difícil acesso no percentual de 20%, entre 01.11.2005 e 19.02.2019,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

para 20 horas semanais e, partir de então até sua aposentadoria, no percentual de 20% sobre 15 horas (turno diurno) e 30% sobre 5 horas (turno noturno).

Com isso, a Corte de Contas baixou o feito em diligência, tendo a autarquia previdenciária formulado os questionamentos acima.

Com efeito, a resposta à pergunta veicula no item 1 (É devida a incorporação da gratificação ao servidor em questão no turno da noite? E ainda sendo positivo tal questionamento, em qual percentual é devido?) **é negativa**.

Isso porque incide o impedimento aposto no artigo 18 da Lei n.º 10.395/95, no sentido de que, para que possa o servidor incorporar o percentual de maior valor, é necessário que o tenha percebido por 2 anos, ou, na hipótese de mais de um ultrapassar este prazo, o percentual que tenha percebido por mais tempo.

Eis a dicção do artigo 18 da Lei n.º 10.395/95, antes de sua revogação pela Lei n.º 15.451/20:

Art. 18. A Gratificação de Dificil Acesso ou Provimento de 20% a 100% fixada no art. 1.º da Lei n.º 8.646, de 7 de junho de 1988, e estendida a servidores públicos estaduais lotados na Secretaria de Educação pelo art. 1.º da Lei n.º 9.121, de 26 de julho de 1990, **será incorporada, nas condições estabelecidas no parágrafo 4.º do art. 70 da Lei n.º 6.672, de 22 de abril de 1974, no percentual de maior valor, no caso de o servidor ter tido exercício em locais com diferentes percentuais, desde que tenha recebido no mínimo por 2 anos, ou, quando não ocorrer tal hipótese, a que tenha percebido por mais tempo.**
(REVOGADO pela Lei n.º 15.451/20)

E o artigo 70, § 4.º, da Lei n.º 6.672/74, antes das alterações promovidas pela Lei n.º 6.672/74, assim previa:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 70. Além da gratificação referida no artigo anterior, o membro do Magistério fará jus a:

I - gratificações:

a) pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares; (Vide Leis nos 7.597/81, 8.136/86 e 10.576/95)

b) pelo trabalho em regime de quarenta e quatro horas semanais;
b) pelo trabalho em regime de trinta e três ou de quarenta e quatro horas semanais; (Redação dada pela Lei n.º 7.131/78)

c) pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento; (Vide Leis nos 7.121/77 e 8.000/85)

d) pelo exercício em escola ou classe de alunos excepcionais; (Vide Lei n.º 7.094/77)

e) pela participação em órgão colegiado, na forma estabelecida em legislação própria;

f) pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico solicitado ou aproveitado nos termos de regulamento;

g) de representação, nos casos previstos em lei;

h) pelo exercício em regência de classes unidocentes do currículo por atividades. (Incluído pela Lei n.º 8.747/88)

§ 4.º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 118, as gratificações a que se refere o § 1.º do presente artigo serão incorporadas aos proventos quando percebidas por cinco anos consecutivos ou dez intercalados, desde que estejam sendo percebidas no ato da aposentadoria. (Vide Lei n.º 10.395/95)

Ou seja, antes da reforma promovida pela Lei n.º 15.451/20 no Estatuto do Magistério, para incorporar a gratificação de difícil acesso era necessário que o servidor a tivesse percebido por 5 anos ininterruptos ou 10 intercalados e estivesse percebendo-a no momento da inativação, nos expressos termos da vetusta redação do § 4.º do artigo 70 da Lei n.º 6.672/74, sendo que, quanto ao percentual a ser incorporado, o artigo 18 da Lei n.º 10.395/95 esclarecia que, quando percebido em percentuais distintos, a incorporação se daria pelo de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

maior valor, desde que percebido por 2 anos, ou, se os períodos ultrapassarem os dois anos, por aquele que tenha sido recebido por mais tempo.

Aqui, vale esclarecer que o artigo 18 da Lei n.º 10.395/95 somente trata dos percentuais pagos a título de gratificação de difícil acesso, portanto os prazos ali elencados não elidem e tampouco se sobrepõem aos prazos exigidos pelo § 4.º do artigo 70 da Lei n.º 6.672/74.

Exemplifico.

O professor que percebeu durante 5 anos ou mais sem solução de continuidade a gratificação de difícil acesso terá direito, no regramento anterior à Lei n.º 15.451/20, à incorporação desta rubrica – desde que a esteja percebendo no momento da aposentadoria -, e, se a percebeu em percentuais diferentes (circunstância que normalmente ocorre quando há mudança de escola) haverá a incidência do artigo 18 acima transcrito.

Assim, respondendo a dúvida vertida no item 2, no caso concreto, tendo em vista que o professor percebeu a gratificação de difícil acesso no maior percentual 30% por período inferior a 2 anos, não terá direito a incorporar sobredita gratificação neste percentual pelas razões expostas supra, devendo, neste caso, incorporar o percentual de 20% sobre o regime de trabalho de 20 horas semanais.

Ante o exposto, concluo:

- a) Nos termos da anterior redação do artigo 70, § 4.º, da Lei n.º 6.672/74, antes das modificações atribuídas pela Lei n.º 15.451/20, a incorporação da gratificação de difícil acesso era permitida desde que o membro do magistério a percebesse por 5 anos consecutivos ou 10 intercalados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

- b) Já o artigo 18 da Lei n.º 10.395/95 trata acerca do percentual desta vantagem que será incorporado, naqueles casos em que o servidor houver percebido a gratificação em diferentes percentuais, sendo franqueada a incorporação do maior valor, desde que este tenha sido pago por, no mínimo, 2 anos, ou, se todos excederem esse prazo, por aquele que por mais tempo tenha sido alcançado ao servidor.
- c) No caso concreto, o professor percebeu o maior percentual de 30% por período inferior a 1 ano, não se enquadrando, pois, na regra do artigo 18 da Lei n.º 10.395/95, razão pela qual deverá incorporar o percentual de 20%, no regime de trabalho de 20 horas, percebido por mais de 5 anos ininterruptos, devendo a administração retificar o ato de aposentadoria, bem como apurar eventual diferença paga a menor para fins de pagamento retroativo dos valores.

É o parecer.

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2021.

Anne Pizzato Perrot,
Procuradora do Estado.

Ref. PROA nº 20/2442-0002150-1.



Nome do arquivo: 0.505073029246614.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Anne Pizzato Perrot	18/02/2021 14:16:32 GMT-03:00	71028137087	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 20/2442-0002150-1

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ANNE PIZZATO PERROT, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.15034460490961632.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	22/02/2021 13:21:33 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.